

DESAFIOS DE EFICIÊNCIA NA PROVA PERICIAL: AS PERÍCIAS QUE AJUDAM E AS PERÍCIAS QUE ATRAPALHAM

Patrícia de Lacerda Baptista¹

Tatiana Sarmento Leite Melamed²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Gargalos na definição, Organização e produção da prova pericial; 2.1. Vazio normativo; 2.2. Comportamento dos atores envolvidos na arbitragem; 2.2.1. Tribunal arbitral; 2.2.2. Peritos; 2.2.3. Advogados; 2.2.4. Partes; 2.5. Câmaras arbitrais; 3. Sugestões de soluções para neutralização dos gargalos; 3.1. Premissas fundamentais da prova pericial pelo processo civil; 3.1.1 Prova pericial como instrumento de auxílio do julgador; 3.1.1.1 Soluções de neutralização das “perícias que substituem o julgador”; 3.1.2 Prova pericial como redutora de assimetria cognitiva do julgador; 3.1.2.1 Soluções de neutralização das “perícias obscuras e inacessíveis”; 3.1.3 Prova pericial como fruto de um contraditório técnico e efetivo; 3.1.3.1 Soluções de neutralização das “perícias com um contraditório formal”; 3.1.4 Prova pericial delimitada pelo objeto da controvérsia; 3.1.4.1 Soluções de neutralização das “perícias sem escopo delimitado”; 3.1.5 Prova pericial que deve observar a racionalidade procedimental; 3.1.5.1 Soluções de neutralização das “perícias sem a devida racionalidade procedimental”; 3.2. Síntese das abordagens para neutralização dos gargalos na prova técnica; 4. Conclusão; Referências Bibliográficas.

1 Procuradora do Estado de São Paulo designada para atuação junto à Assistência de Arbitragens da PGE-SP. Especialista em Advocacia do Estado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

2 Procuradora do Estado de São Paulo designada para atuação junto à Assistência de Arbitragens da PGE-SP. Especialista em Processo Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (ESPG-SP).

RESUMO: O presente artigo tem como propósito examinar as principais dificuldades recorrentes na definição, organização e produção da prova pericial, os chamados “gargalos” da prova pericial, de modo a compreender as razões pelas quais esse tipo de prova é tido como o principal entrave à celeridade e economicidade nos procedimentos arbitrais, em especial os envolvendo a Administração Pública. A partir de uma análise multifatorial dos problemas existentes na prova pericial, busca-se propor soluções para a neutralização desses gargalos, à luz das premissas fundamentais da teoria geral do processo acerca da função da prova pericial. Para tanto, o presente artigo parte da premissa de que a adequada compreensão da função da prova pericial, tal como delineada pela teoria geral do processo, constitui condição necessária para racionalizar sua utilização na arbitragem. O presente trabalho destina-se a advogados, árbitros, peritos e assistentes técnicos que atuam em arbitragens, notadamente as arbitragens complexas, como as de reequilíbrio econômico-financeiro que exijam uma prova pericial mais robusta e complexa.

Palavras-chave: Arbitragem com a Administração Pública; Prova Pericial; Perícia; Desafios; Soluções.

1. INTRODUÇÃO

Os objetivos deste artigo são: (i) identificar e sistematizar as dificuldades recorrentes na definição, organização e produção da prova pericial nas arbitragens domésticas brasileiras, em especial nas demandas que envolvem a Administração Pública; (ii) propor soluções destinadas à neutralização desses gargalos; e (iii) analisar tais dificuldades e soluções à luz das premissas fundamentais da teoria geral do processo acerca da função da prova pericial.

Essa análise se torna relevante ao considerarmos o cenário das arbitragens envolvendo a Administração Pública, tendo em vista que a maioria dos casos é permeada pela prova pericial. De acordo com os dados levantados em obra analítica, coordenada pela Professora

Selma Lemes³, há um percentual mínimo (três casos), em um conjunto de 102 casos com produção da prova técnica, em que a instrução técnica foi produzida com a apresentação de pareceres técnicos independentes, sem a participação da figura do perito.

Recentemente, no Estado de São Paulo⁴, em litígio envolvendo contrato de obras, regido pela Lei nº 8.666/93, o Tribunal Arbitral abdicou da produção de prova pericial, mas manteve a produção da prova técnica. Nesse caso, a produção de prova para tratar das especificidades técnicas da disputa, relativas à engenharia, à economia e à contabilidade, foi realizada por meio do debate entre os pareceres produzidos pelos assistentes técnicos de ambas as partes.

Trata-se do reflexo do início de um movimento no meio arbitral doméstico, em que se busca neutralizar os gargalos identificados nas perícias através de soluções alternativas, como a restrição do contraditório técnico a pareceres dos assistentes das partes – sem participação de um perito, nomeado pelo Tribunal.

De todo modo, este não é o objeto deste artigo. O foco aqui é a análise dos gargalos na produção da prova pericial, aquela exclusivamente produzida por um perito, nomeado pelo Tribunal Arbitral.

É possível identificar que a ausência de premissas claras sobre a função da prova pericial na arbitragem contribui para distorções na definição de seu objeto, na sua condução procedimental e na sua valoração, gerando custos, atrasos e insegurança decisória.

Não é que a produção de prova pericial deva ser descartada, tão somente porque estudos⁵ demonstram que ela tem sido o maior gargalo em termos de celeridade do procedimento. Na verdade, o problema não

3 LEMES, Selma (coord.). **Arbitragem em Números: Pesquisa 2023/2024**. São Paulo: Canal Arbitragem, 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2026/01/Pesquisa-2025-Canal-Arbitragem-.pdf>. Acesso em: 31 maio 2026.

4 Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., Sociedad Anónima de Obras y Servicios Copasa and Consórcio Construcap - Copasa SP-088 v. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, ICC Case nº 26772/PFF/RLS; Tribunal Arbitral: Pedro Antônio Baptista Martins, Selma Lemes e Irene Nohara.

5 LEMES, *Op. cit.*; JORDÃO, Eduardo *et al.* **Arbitragens com Poder Público: dados sobre os casos da União e dos Estados de Rio de Janeiro e São Paulo**. Salvador: Juspodivm, 2025.

é com a prova em si, mas sim a forma como ela tem sido modelada e conduzida nos procedimentos arbitrais.

A prova pericial, na verdade, ocupa posição estratégica nas arbitragens contemporâneas, especialmente em disputas que envolvam contratos complexos, questões econômicas e de engenharia, reequilíbrio contratual e avaliação de danos. E é exatamente nesse eixo temático⁶ que são processadas as arbitragens envolvendo a Administração Pública, especialmente as estaduais, o que torna esse tema objeto de especial atenção.

Paradoxalmente, embora central na prática, a prova pericial nem sempre é precedida de uma reflexão estruturada sobre sua função no processo. A ausência de premissas claras acerca de seu papel – seja como instrumento de esclarecimento técnico, se mecanismo de delegação cognitiva, se meio de reconstrução ampla de fatos – repercute diretamente na forma como o objeto da perícia é delimitado, como o procedimento é conduzido e como o resultado é valorado.

Na arbitragem brasileira, caracterizada pela flexibilidade procedimental e pela autonomia das partes, essa indefinição pode gerar gargalos relevantes. Dificuldades surgem já na fase de definição do objeto pericial, com quesitos excessivamente amplos ou juridicamente imprecisos; aprofundam-se na fase de produção da prova, com indefinições metodológicas, conflitos entre peritos e assistentes técnicos e sobreposição entre prova técnica e argumentação jurídica; e refletem-se na etapa decisória, quando há risco de deslocamento indevido da função de julgar para o *expert*.

O presente artigo parte da premissa de que a adequada compreensão da função da prova pericial, tal como delineada pela teoria geral do processo, constitui condição necessária para racionalizar sua utilização na arbitragem.

O objetivo é identificar os principais gargalos observáveis na definição e na produção da prova pericial arbitral – desde a delimitação do objeto até sua procedimentalização – e propor soluções voltadas

6 JORDÃO et al., *Op. cit.*

à neutralização desses entraves, mediante a construção de *standards* orientadores capazes de conferir maior previsibilidade, eficiência e legitimidade à instrução técnica.

Ao fixar premissas teóricas mínimas e relacioná-las a problemas concretos da prática arbitral, busca-se contribuir para uma governança mais estruturada da prova pericial, sem comprometer a flexibilidade que caracteriza o instituto da arbitragem.

2. GARGALOS NA DEFINIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL

Antes de iniciar a dogmatização dos gargalos identificados com relação à prova pericial, é preciso conceituar a palavra gargalo, para que os leitores deste artigo estejam alinhados em relação ao ponto de vista que se passará a demonstrar.

O conceito de gargalo neste estudo é consequencialista. Será definido o que é gargalo a partir da sua conexão com os efeitos adversos que são percebidos, hoje, na condução do procedimento arbitral.

Os estudos⁷ nos quais se baseia este artigo identificam que a demora na conclusão de procedimentos arbitrais e o incremento de custos do procedimento, decorrentes dessa demora, estão intimamente conectados com as provas periciais.

De acordo com os dados levantados pela Professora Selma Lemes, a realização de perícia nos procedimentos arbitrais aumentou, em 2024, o seu tempo médio de duração em 138%.

Essa mesma pesquisa conclui que a maior parte do tempo, em procedimentos arbitrais em que há prova técnica, é consumida no contraditório, que se segue após o laudo apresentado, com a produção de contrapareceres, quesitos suplementares e oitiva do perito em audiência.

⁷ LEMES, *Op. cit.*; JORDÃO et al., *Op. cit.*; ICC BRASIL. Relatório produzido pela Task-Force sobre Prova Técnica em Arbitragem, desenvolvido no âmbito da ICC Brasil. São Paulo, mar. 2026. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2026/03/ICC_Task-force_prova_tecnica_arbitragem.pdf. Acesso em: 31 maio 2026.

Duas são as formas sugeridas pela pesquisa para otimizar o tempo da prova técnica: (i) evitar a sistemática adotada no processo judicial, com a apresentação de quesitos pelas partes, impugnação de quesitos, nomeação de assistentes técnicos e uma série de procedimentos que se alongam no tempo; e (ii) adotar a prática de parecer técnico independente, utilizando, quando possível, as formas praticadas na arbitragem internacional.

A pesquisa sugere como causa para a demora da fase pericial o exercício ilimitado do contraditório.

Entendemos que a demora na tutela jurisdicional é realmente um problema atrelado à eficiência do processo. A demora pode estar intimamente ligada à fase pericial, mas não é apenas a ela que deva ser atribuído esse efeito adverso.

Muitas vezes a prolongação desmedida do procedimento pode ser atribuída ao próprio Tribunal Arbitral, que não é responsivo em tempo hábil às questões que lhe são propostas para decidir; às partes, que muitas vezes não se comprometem com a solução do litígio; aos advogados; às Câmaras; entre outros.

O foco desta análise, contudo, concentra-se na demora da fase pericial, a qual também pode impactar na demora do procedimento arbitral. Discordamos da demora no decurso do tempo da fase pericial é unicamente atribuída ao exercício ilimitado do contraditório.

A demora é uma consequência multifatorial. Outras causas podem ser apresentadas como relevantes para a demora no desenrolar da perícia, as quais agrupamos em dois segmentos distintos (i) vazio normativo e (ii) comportamentos dos atores envolvidos na arbitragem.

2.1. Vazio normativo

A primeira delas é o vazio normativo. E não que o vazio normativo seja algo ruim. Mas a falta de sugestão de paradigmas e exemplos de boas práticas pode fomentar a criatividade inesgotável do ser humano e favorecer a insegurança dos tribunais na abertura de contraditórios ilimitados.

Hoje, por exemplo, uma das poucas referências orientativas para a condução de prova técnica em arbitragem são as regras do IBA⁸ (International Bar Association) sobre produção de prova em arbitragem internacional.

Contudo, há diversas críticas quanto à aplicabilidade dessas regras no contexto da arbitragem doméstica brasileira. Isso porque elas foram idealizadas para um contexto de arbitragem internacional; ou seja, foram elaboradas considerando o sistema jurídico do *common law* (diferente do sistema brasileiro de *civil law*)⁹ e constituíram o resultado de um grupo de trabalho, formado por membros da comunidade internacional, majoritariamente europeus, norte-americanos e países asiáticos, mas sem a participação de representantes brasileiros¹⁰.

Por outro lado, os regulamentos das Câmaras que operam no Brasil, a legislação brasileira e as próprias associações de profissionais do meio técnico são tímidos na sugestão de orientações.

O regulamento da Câmara de Comércio Internacional (ICC)¹¹, por exemplo, confere ampla liberdade ao tribunal arbitral para determinar

8 Disponível em: https://www-ibanet-org.translate.goog/resources?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 30 maio 2026.

9 Considerações apresentadas no capítulo inicial do artigo: MAIA, Alberto Jonathas. Utilização das Regras de Praga e da IBA Rules on the Taking of Evidence. In: NETO, João Luiz Lessa; GUANDALINI, Bruno (org.). **Provas e arbitragem**: teoria, cultura, dogmática e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, v. 1, p. 421-462.

10 MANGE, Flávia Foz. **Processo arbitral transnacional**: reflexões sobre as normas que regem os aspectos procedimentais da arbitragem. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

11 Artigo 25: Instrução da causa.

1. O tribunal arbitral deverá proceder instrução da causa com a maior brevidade possível, recorrendo a todos os meios apropriados.

2. O tribunal arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes, ou na sua ausência, desde que tenham sido devidamente convocadas.

3. Após consultar as partes, o tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos, definir o escopo de sua atuação e receber os respectivos laudos periciais. A requerimento de qualquer das partes, poderão estas interrogar qualquer pessoa em audiência.

4. A qualquer momento no decorrer do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar a qualquer das partes que forneça provas adicionais.

5. O tribunal arbitral poderá decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos pelas partes, salvo quando uma delas solicitar a realização de audiência.

os meios de prova que entender apropriados, sem estabelecer diretrizes específicas sobre a forma de produção da instrução técnica.

De modo semelhante, o tema é tratado pelo Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá¹², pelo Regulamento de Arbitragem da American Chamber of Commerce for Brazil (Amcham Brasil)¹³, pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo/Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP/CIESP)¹⁴, pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB)¹⁵, pela Fundação Getúlio Vargas FGV¹⁶, pela Centro Brasileiro de Mediação

12 Artigo 27: Produção de Provas

27.1 - Caberá ao tribunal arbitral deferir e determinar as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto.

13 Artigo 14: Instrução da Causa.

14.1. O Tribunal Arbitral procederá à instrução da causa com brevidade, cabendo a este decidir sobre a produção de provas solicitadas pelas Partes ou determinar a realização das que entender cabíveis.

14.2. Na hipótese de necessidade da produção de prova oral, o Tribunal Arbitral convocará as Partes, as testemunhas e os peritos, se for o caso, para a audiência de instrução, em local, data e horário predeterminados.

14.3. O Tribunal Arbitral poderá determinar a realização de diligência fora da sede da arbitragem, devendo comunicar às Partes a data, a hora e o local para que elas possam acompanhar a diligência.

14.4. O Tribunal Arbitral poderá determinar, após consulta às Partes, a realização de audiências virtuais.

14.5. O Tribunal Arbitral poderá solicitar que as Partes forneçam provas adicionais.

14.6. Salvo quando as partes solicitarem a realização de audiência, o Tribunal Arbitral poderá decidir a controvérsia com base somente nos documentos fornecidos pelas partes.

14 10.4. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir as provas que considerar úteis, necessárias e pertinentes, bem como a forma de sua produção.

15 8.4. Encerrado o prazo para impugnação, salvo se estabelecido momento diverso no Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral deliberará sobre a produção de provas, incluindo prova pericial ou técnica, diligências fora do local da arbitragem e o adiantamento dos respectivos custos pelas partes.

16 Seção IV – Procedimento Arbitral.

Art. 33 - Esgotado o prazo para a apresentação das razões pelas partes, o tribunal arbitral, nos 20 (vinte) dias subsequentes, se entender desnecessária a produção de provas e a realização de audiência, decidirá de plano a questão.

Art. 34 - Entendendo necessária a produção de provas, o tribunal arbitral definirá as pertinentes e determinará o modo pelo qual devam ser produzidas e assinará prazo de 10 (dez) dias para a sua produção.

Parágrafo único – Às partes é assegurado o direito de acompanhar a produção das provas, inclusive inquirindo testemunhas e, em caso de perícia, o de apresentar assistente técnico e formular quesitos.

e Arbitragem (CBMA)¹⁷ e pelo Conselho Arbitral do Estado de São Paulo (CAESP)¹⁸.

A legislação brasileira de arbitragem¹⁹ também privilegia a autonomia dos atores envolvidos e a flexibilidade procedimental, atribuindo ao tribunal arbitral – na ausência de convenção específica – a definição das regras aplicáveis à produção da prova.

Essa liberdade procedimental, embora constitua um dos traços distintivos da arbitragem, tem como consequência a ausência de padrões uniformes na definição, condução e valoração da prova pericial.

A forma de produção da prova pode variar significativamente em função das preferências das partes, da formação dos árbitros e do contexto cultural da arbitragem²⁰, o que contribui para a heterogeneidade de práticas e, não raramente, para a emergência de disfunções relevantes.

Nesse cenário, a superação desses vazios normativos não demanda, necessariamente, a criação de regras rígidas ou a positivação detalhada da matéria, o que poderia comprometer a flexibilidade inerente à arbitragem.

Ao contrário, revela-se mais adequada a construção de parâmetros orientadores por meio de iniciativas institucionais de caráter técnico,

17 14.1. Em qualquer fase do procedimento, respeitados o devido processo legal e os demais princípios aplicáveis, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que produzam as provas que julgue necessárias ou apropriadas para o julgamento da controvérsia, bem como indeferir a produção de provas que repute, de acordo com o seu livre convencimento motivado, desnecessárias, inúteis, inapropriadas, protelatórias ou repetitivas.

18 28. Caberá ao(s) árbitro(s) decidir pela produção de provas solicitadas pelas partes ou determinar a realização das que entender cabíveis.

19 Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

20 Conclusão extraída de: ICC BRASIL, *Op. cit.*

como grupos de estudo e *task forces* especializadas, capazes de sistematizar a experiência prática e consolidar boas práticas adaptadas ao ambiente arbitral brasileiro.

Esses grupos, a exemplo de iniciativas já desenvolvidas em âmbito internacional e, recentemente, pela ICC Brasil, desempenham papel relevante na elaboração de instrumentos de *soft law*, tais como diretrizes, recomendações, *checklists* e protocolos procedimentais que, embora não vinculantes, contribuem para a padronização mínima de práticas e para o aumento da previsibilidade na condução da prova técnica.

No contexto brasileiro, a constituição de *task forces* com participação plural, envolvendo árbitros, advogados, peritos, representantes da Administração Pública e das câmaras arbitrais, bem como com representação equilibrada de mulheres e homens profissionais das cinco regiões do país, permitiria não apenas o mapeamento das principais dificuldades enfrentadas na prática doméstica, mas também a construção de soluções calibradas às suas especificidades, como a recorrente utilização de perícia por perito do tribunal e a influência de práticas oriundas do processo judicial.

Além disso, tais iniciativas favorecem a difusão de conhecimento técnico e a formação de uma cultura arbitral mais homogênea, reduzindo a dependência de soluções casuísticas e promovendo maior alinhamento entre os diversos atores envolvidos.

Ao oferecerem referenciais estruturados, esses instrumentos contribuem para a racionalização da prova pericial, sem afastar a autonomia das partes e do tribunal arbitral.

Assim, a atuação coordenada de grupos de estudo e *task forces* revela-se um mecanismo eficiente de preenchimento dos vazios normativos identificados, funcionando como vetor de desenvolvimento institucional da arbitragem e como instrumento de aprimoramento da qualidade e da eficiência da prova técnica.

Contudo, não é apenas o vazio normativo que contribui para os problemas relativos ao tempo e ao custo da arbitragem. É possível identificar, também, comportamentos nocivos de todos os atores envolvidos

no procedimento arbitral, que também concorrem para os gargalos identificados na prova pericial.

2.2. Comportamento dos atores envolvidos na arbitragem

Para além do vazio normativo identificado no item anterior, parcela significativa dos entraves relacionados à prova pericial decorre de disfunções comportamentais dos sujeitos envolvidos na condução e na produção da prova técnica. Tais disfunções não apenas potencializam as lacunas estruturais existentes, como também contribuem diretamente para o aumento de custos, a dilação temporal do procedimento e a redução da qualidade técnica da instrução probatória.

Esses comportamentos podem ser analisados a partir da atuação de cinco principais atores: (i) o tribunal arbitral; (ii) os peritos; (iii) os advogados; (iv) as partes; e (v) as câmaras arbitrais.

2.2.1. Tribunal Arbitral

A atuação ativa e vigilante do tribunal arbitral desempenha papel central na definição e condução da prova pericial. A despeito dos amplos poderes instrutórios que lhe são conferidos, verifica-se, na prática, a ocorrência de comportamentos que comprometem a eficiência e a racionalidade da prova técnica.

Um primeiro aspecto diz respeito à ausência de adequada fixação dos pontos técnicos controvertidos. Em muitos procedimentos, a delimitação do objeto da prova pericial não é precedida de uma identificação precisa das questões fáticas que efetivamente demandam conhecimento técnico especializado. Como consequência, a perícia passa a abarcar matérias excessivamente amplas ou mal definidas, inclusive em alguns casos, matérias jurídicas, o que resulta em aumento de complexidade, tempo e custo.

Traz-se como exemplo prático as arbitragens que envolvem pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. É recorrente a formulação de quesitos ou pontos controvertidos genéricos, tais como a determinação para “apurar eventual desequilíbrio do contrato”. Contudo, esse comando não é acompanhado de prévia definição dos critérios

econômicos, do período de análise ou das variáveis relevantes, transferindo ao perito a tarefa de estruturar o próprio objeto da controvérsia.

Em segundo lugar, observa-se a delegação excessiva da atividade instrutória ao perito, com verdadeiro deslocamento da função de análise e organização da prova para o *expert*. Nesses casos, o tribunal arbitral deixa de exercer controle efetivo sobre o escopo, a metodologia e os limites da prova pericial, permitindo que o perito atue como protagonista na construção da narrativa técnica do caso.

Esse fenômeno pode conduzir, em situações mais críticas, à terceirização indevida da função decisória, especialmente quando o laudo pericial passa a assumir papel determinante na decisão, sem adequada filtragem crítica pelo tribunal.

Outro comportamento relevante é o afastamento do tribunal arbitral na condução da fase probatória, manifestado pela baixa intervenção na gestão do procedimento pericial. A ausência de acompanhamento ativo pode permitir a expansão descontrolada do escopo da perícia, a reiteração de manifestações técnicas de forma interminável (exercício indefinido do contraditório) e o prolongamento indevido da fase instrutória.

Além disso, identifica-se, em determinados casos, a insuficiente repressão, pelo tribunal arbitral, de comportamentos protelatórios ou contraditórios por parte dos peritos e das partes – seja na apresentação sucessiva de quesitos complementares, seja na produção reiterada de manifestações técnicas que pouco agregam ao esclarecimento dos fatos.

Por fim, merece destaque a limitação de especialização técnica dos árbitros em matérias altamente complexas, o que pode dificultar o exercício de controle sobre a prova pericial. Em ambientes arbitrais altamente especializados e, por vezes, nichados, essa assimetria de informação pode reforçar a dependência do tribunal em relação ao *expert*, com impactos diretos na condução e na valoração da prova. Por essa razão, é importante que seja resgatada uma das premissas fundamentais que sustentam a existência da arbitragem: a experiência do julgador na matéria discutida no procedimento.

A profissionalização da função de árbitro é relevante, mas tem gerado efeitos perversos na discussão do mérito das disputas, porque cada vez

mais não se tem priorizado aquele que tem mais conhecimento ou especialização na matéria, mas sim aquele que profissionalizou sua atuação como arbitralista e que exerce forte influência no ambiente jurídico.

2.2.2. *Peritos*

A atuação dos peritos também revela disfunções relevantes que impactam a qualidade e a eficiência da prova técnica.

Um dos principais problemas identificados refere-se à sobrecarga de trabalho, com a assunção simultânea de múltiplas perícias, o que compromete a profundidade da análise e a qualidade dos laudos produzidos. Esse cenário pode resultar em atrasos na entrega dos trabalhos e em análises superficiais ou padronizadas.

Outro aspecto crítico é a ausência de clareza metodológica. Em muitos casos, os laudos periciais não explicitam de forma adequada os critérios, premissas e métodos utilizados na análise, dificultando o exercício do contraditório técnico e a compreensão do conteúdo pelo tribunal arbitral.

Traz-se como exemplo prático os laudos econômicos que apresentam resultados quantitativos – como projeções de fluxo de caixa ou cálculos de indenização –, sem explicitação das premissas adotadas, das bases de dados utilizadas ou das limitações do modelo empregado.

Apresentar as limitações do modelo é de extrema relevância para o conhecimento do tribunal arbitral, especialmente quando da aplicação do ônus da prova.

É que, por exemplo, considerando a situação de elaboração de laudos econômicos destinados à apuração de indenizações por alegado desequilíbrio econômico-financeiro ou perda de receita, em que o perito tão somente apresenta o valor final da indenização, acompanhado de planilhas com projeções financeiras, sem explicitar de forma adequada (i) as premissas adotadas – como taxa de crescimento, taxa de desconto (WACC), inflação e horizonte temporal –; (ii) a origem e a confiabilidade das bases de dados utilizadas; nem (iii) as limitações inerentes ao modelo aplicado, tais como a sensibilidade dos resultados a pequenas variações nas premissas, isso impede a adequada compreensão,

pelo tribunal arbitral, do grau de incerteza associado ao resultado apresentado. Por exemplo, uma alteração marginal na taxa de desconto pode gerar variações significativas no valor da indenização, sem que isso esteja devidamente evidenciado no laudo.

Essa deficiência compromete não apenas o contraditório técnico, ao dificultar a impugnação qualificada pelas partes, mas também a própria aplicação das regras de ônus da prova. Isso porque, diante de um laudo que não explicita suas premissas e limitações, torna-se difícil aferir se a parte que alegou o prejuízo, efetivamente se desincumbiu de seu ônus probatório ou, se o resultado apresentado decorre de escolhas metodológicas não justificadas.

A explicitação das limitações do modelo, nesse contexto, é essencial para que o tribunal arbitral possa valorar adequadamente a prova técnica, atribuindo-lhe o peso correspondente dentro do conjunto probatório e, se for o caso, reconhecendo a insuficiência da demonstração do dano alegado.

É possível identificar também como comportamentos prejudiciais da perícia, a necessidade recorrente de “construção *ad hoc*” de soluções metodológicas, especialmente em casos complexos. Em outras palavras: há uma tendência das perícias em entregar uma solução para o tribunal, mesmo que não tenha dados suficientes para essa conclusão.

Isso pode levar à adoção de critérios pouco testados ou inconsistentes, capazes de conduzir à condenação de uma das partes a indenizar a outra por danos não comprovados, os chamados danos hipotéticos, ou, ainda, atribuir nexo de causalidade de um pedido condenatório, com base em metodologias fundadas em modelos criados em suposições, e não da realidade observável.

É preciso que seja naturalizada a possibilidade de a perícia ser inconclusiva devido à falta de dados apresentados pelas partes. É muito mais compatível com a entrega qualificada da prestação jurisdicional que se aplique o ônus da prova do que se criem metodologias para quantificar fatos que não se realizaram no mundo material. Dessa forma, o tribunal arbitral, diante das incertezas relatadas pela perícia, pode aplicar as técnicas que a teoria processual e a legislação a ele auxiliam com relação à valoração dos *standards* de prova e à aplicação do ônus da prova.

Identificam-se, ainda, problemas relacionados à organização e à estruturação do raciocínio dos laudos, os quais, por vezes, apresentam excesso de informações irrelevantes, ausência de sistematização lógica e dificuldade de identificação das conclusões centrais.

Por fim, em muitos casos tem-se percebido a profissionalização da função do perito, em que há insuficiência de *expertise* específica na matéria objeto da controvérsia, o que pode comprometer a qualidade da prova técnica, sobretudo em disputas altamente especializadas.

2.2.3. Advogados

Os advogados exercem papel fundamental na estruturação da prova pericial, sendo responsáveis pela formulação dos pedidos de produção de prova, pelo auxílio na delimitação das questões controvertidas e pela articulação entre a estratégia jurídica e a abordagem técnica.

Entretanto, observa-se, na prática, a ocorrência de disfunções que impactam diretamente a qualidade da instrução probatória.

Um dos principais problemas reside na dificuldade de identificação precisa das questões técnicas controvertidas, especialmente nas fases iniciais do procedimento. Em muitos casos, os pedidos de produção de prova são formulados de maneira genérica, sem adequada reflexão sobre sua pertinência e utilidade.

Exemplo disso são os requerimentos amplos de produção de prova pericial “sobre todos os pontos técnicos controvertidos”, sem delimitação específica das questões que efetivamente demandam análise especializada.

Essa prática, além de comprometer a eficiência da instrução probatória, transfere indevidamente ao perito a tarefa de identificar o próprio objeto da perícia, ampliando o risco de expansão descontrolada do escopo e de produção de prova irrelevante ou redundante.

Não raro, essa dificuldade decorre da ausência de sinergia entre advogados, assistentes técnicos e a própria parte. A fragmentação dessas esferas – jurídica, técnica e fática – impede a construção de uma narrativa coerente e estruturada desde o início do procedimento.

Advogados, por vezes, formulam pedidos de prova sem o aprofundamento técnico que poderia ser fornecido pelos assistentes técnicos,

caso houvesse sinergia entre eles; assistentes técnicos são acionados tardiamente ou sem adequada integração estratégica; e a parte, que detém o conhecimento operacional e documental dos fatos, não é plenamente envolvida na definição das questões controvertidas.

Essa dissociação pode levar, por exemplo, à apresentação de pareceres tecnicamente consistentes, mas juridicamente irrelevantes, ou, inversamente, à formulação de teses jurídicas desprovidas de suporte técnico adequado.

Como resultado, perde-se a oportunidade de delimitar, com precisão, quais aspectos da controvérsia efetivamente demandam conhecimento especializado, o que compromete tanto a utilidade da prova pericial quanto a própria racionalidade do procedimento.

Esse descompasso inicial tende a se reproduzir ao longo de toda a fase instrutória, refletindo-se na formulação de quesitos vagos ou excessivamente amplos, na produção de laudos pouco direcionados e na dificuldade de o tribunal arbitral extrair conclusões claras a partir da prova técnica.

A formulação inadequada de quesitos, seja por excesso (multiplicidade de quesitos redundantes), seja por deficiência (quesitos vagos ou juridicamente orientados), compromete a eficiência da perícia e dificulta a obtenção de respostas úteis.

No que se refere ao excesso, a apresentação de um número elevado de quesitos, muitas vezes sobrepostos ou meramente reiterativos, tende a dispersar o foco da perícia e a aumentar desnecessariamente sua complexidade. O perito passa a dedicar tempo e esforço a questões secundárias ou já implicitamente abrangidas por outros questionamentos, o que contribui para a dilação temporal da prova, eleva seus custos e dificulta a identificação, pelo tribunal arbitral, das conclusões efetivamente relevantes.

Além disso, a fragmentação excessiva do objeto pericial pode comprometer a coerência do raciocínio técnico, na medida em que o perito responde de forma atomizada a múltiplos quesitos, sem uma estrutura analítica integrada.

Por outro lado, a deficiência na formulação dos quesitos também produz efeitos prejudiciais relevantes. Quesitos vagos ou genéricos – como

aqueles que indagam, de forma ampla, sobre a existência de determinado dano ou desequilíbrio – não fornecem ao perito parâmetros suficientes para a condução da análise técnica, abrindo espaço para interpretações subjetivas e para a adoção de critérios metodológicos não explicitados.

Nesses casos, a ausência de delimitação clara do problema técnico resulta em laudos igualmente imprecisos ou excessivamente abrangentes, reduzindo sua utilidade para a formação do convencimento do tribunal arbitral.

Ainda mais problemática é a formulação de quesitos com conteúdo predominantemente jurídico, que buscam obter do perito conclusões sobre responsabilidade, interpretação contratual ou enquadramento normativo. Essa prática desvirtua a função da prova pericial, ao deslocar para o *expert* questões que deveriam ser resolvidas pelo tribunal arbitral, e pode conduzir à produção de respostas tecnicamente inadequadas ou juridicamente irrelevantes.

Em todos esses cenários, a inadequação dos quesitos compromete o contraditório técnico, na medida em que dificulta a impugnação qualificada das conclusões periciais e a comparação entre diferentes posições técnicas eventualmente apresentadas pelas partes.

Como consequência, reduz-se a capacidade da prova pericial de cumprir sua função de esclarecimento dos fatos, prejudicando a racionalidade decisória e, em última análise, a própria qualidade da prestação jurisdicional arbitral.

2.2.4. Partes

A atuação das partes também influencia diretamente a eficiência e a qualidade da prova pericial, especialmente no que se refere à colaboração com a produção da prova.

Isso porque um dos principais gargalos observados é a insuficiente disponibilização de documentos e informações necessários à realização da perícia.

Em muitos casos, a documentação relevante encontra-se sob controle exclusivo de uma das partes, e sua não apresentação, seja por estratégia processual, seja por desorganização interna, compromete o desenvolvimento da prova técnica.

Tem-se como exemplo, a ausência de fornecimento tempestivo de dados operacionais ou financeiros essenciais para a realização de cálculos periciais, levando à adoção de premissas estimativas ou à produção de laudos inconclusivos.

Para além da insuficiente colaboração documental, identificam-se outros comportamentos das partes que impactam negativamente a duração e a eficiência da prova pericial. Entre eles, destaca-se a produção desorganizada ou tardia de documentos, frequentemente apresentados em blocos sucessivos e sem a adequada sistematização. Essa dinâmica impõe ao perito a necessidade constante de revisão de suas análises e, não raramente, conduz à reabertura de etapas já superadas da perícia.

Igualmente, observa-se o uso estratégico da assimetria informacional, especialmente em situações nas quais uma das partes detém controle exclusivo sobre dados essenciais à análise técnica. A disponibilização parcial ou seletiva dessas informações compromete a qualidade da prova produzida e exige sucessivas requisições complementares, contribuindo para a dilação temporal do procedimento.

Outro comportamento relevante consiste na alteração da narrativa fática ao longo da instrução, com a introdução tardia de novos elementos ou a modificação de premissas previamente adotadas. Essa instabilidade compromete a consistência da prova pericial, podendo demandar a reformulação do escopo da análise ou a revisão de conclusões já apresentadas.

Ademais, a apresentação de impugnações reiteradas e pouco qualificadas, sem fundamento técnico consistente, contribui para o prolongamento indevido da fase pericial, desviando o foco da discussão para controvérsias acessórias.

Em paralelo, a ausência de interlocução técnica estruturada no âmbito da própria parte – seja pela inexistência de equipe qualificada, seja pela deficiência na organização das informações – dificulta a prestação de esclarecimentos ao perito e compromete a fluidez da instrução.

Além disso, verifica-se a baixa cooperação processual, que se manifesta na resistência à definição consensual de parâmetros técnicos, na impugnação sistemática de atos instrutórios ou na adoção de comportamentos que dificultam o andamento regular da perícia.

Essas condutas não apenas impactam a duração do procedimento, como também afetam a qualidade da prova produzida, na medida em que limitam o acesso a informações essenciais e dificultam a construção de uma base fática consistente.

2.5. Câmaras arbitrais

Por fim, para além dos atores diretamente envolvidos na produção da prova, as câmaras arbitrais exercem papel relevante na conformação do ambiente institucional em que a prova pericial se desenvolve.

Embora não atuem diretamente na instrução probatória, suas escolhas regulatórias, práticas administrativas e diretrizes institucionais influenciam significativamente a forma como a prova técnica é estruturada e conduzida.

Um primeiro aspecto a ser considerado diz respeito à ausência de diretrizes específicas sobre a produção da prova técnica. Em geral, como visto acima no item 2.1, os regulamentos arbitrais optam por modelos abertos, conferindo ampla liberdade ao tribunal arbitral para definir os meios de prova e a forma de sua produção.

Embora essa opção seja coerente com a lógica da flexibilidade procedimental, ela não é, em muitos casos, acompanhada da disponibilização de *guidelines* ou de parâmetros orientadores mínimos, especialmente no que se refere à delimitação do objeto pericial, à definição de metodologias e à organização do contraditório técnico.

Essa lacuna, como visto, contribui para a heterogeneidade de práticas, na medida em que cada tribunal arbitral passa a estruturar a prova pericial de forma autônoma, muitas vezes sem referências consolidadas. Como consequência, verifica-se a recorrente “reinvenção” de soluções procedimentais, com impactos diretos na previsibilidade, na eficiência, no tempo e na qualidade da prova produzida.

Outro ponto relevante refere-se à ausência de padronização mínima de instrumentos procedimentais relacionados à prova técnica. A inexistência de modelos institucionais de termos de referência, cronogramas periciais ou estruturas mínimas de laudos contribui para a desorganização da fase instrutória e para a produção de provas excessivamente amplas ou pouco direcionadas.

Observa-se, inclusive, em determinados contextos, um incentivo indireto à replicação de práticas oriundas do processo judicial, especialmente no que se refere à centralidade da perícia conduzida por um perito do tribunal. Essa transposição, quando realizada sem adaptação às especificidades da arbitragem, pode comprometer os objetivos de eficiência e racionalidade que caracterizam o instituto arbitral.

Também merece destaque a limitada atuação das câmaras na gestão ativa da fase probatória, que, em regra, permanece integralmente sob responsabilidade do tribunal arbitral. A ausência de mecanismos institucionais de acompanhamento ou de indução de boas práticas pode permitir a expansão descontrolada da fase pericial, com impactos relevantes sobre a duração e o custo do procedimento.

Por fim, a insuficiente difusão institucional de boas práticas e de capacitação específica em matéria de prova técnica contribui para a manutenção de práticas heterogêneas e, por vezes, ineficientes. Embora instrumentos de *soft law* – como as Regras da IBA – sejam frequentemente utilizados, sua adoção é contraditória no ambiente brasileiro, como visto acima, e depende, em grande medida, da iniciativa das partes e dos árbitros.

Nesse contexto, as câmaras arbitrais, enquanto agentes institucionais, desempenham papel potencialmente relevante na superação dos gargalos identificados, seja por meio da elaboração de diretrizes orientadoras, seja pela promoção de maior padronização procedimental ou pela difusão de boas práticas.

3. SUGESTÕES DE SOLUÇÕES PARA NEUTRALIZAÇÃO DOS GARGALOS

Como visto acima, a eficácia da prova pericial depende da observância de premissas conceituais que definem seu propósito e seus limites, sendo necessária a observância de certos *standards* mínimos, com o fito de delimitar a matéria que será objeto de prova técnica.

Os gargalos mencionados, como a lacuna normativa, a falta de delimitação do objeto central da perícia pelo Tribunal Arbitral, a ausência de solidez metodológica dos trabalhos elaborados pelos peritos e a falta de sincronismo e cooperação entre as partes na organização e no direcionamento da prova pericial contribuem para uma etapa que, não

raro, gera maior complexidade no entendimento das partes sobre o que “foi apurado ou quantificado”, o que, por vezes, mais obscurece do que elucida os fatos.

Muito embora o procedimento arbitral busque guardar certa cisão com a lógica do processo civil brasileiro, nada impede que as partes, de comum acordo, optem por seguir a produção de prova técnica nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil (CPC), ou, ainda, utilizam-se dos paradigmas da teoria geral do processo para orientação e condução na produção probatória por meio dos *standards*.

Os *standards* de prova técnica na Teoria Geral do Processo²¹ referem-se aos critérios mínimos de suficiência probatória utilizados pelo julgador para aceitar uma hipótese fática baseada em conhecimentos técnicos ou científicos. Esses padrões definem o nível de certeza necessário para fundamentar uma decisão, superando a mera livre apreciação e exigindo métodos verificáveis²².

Em outras palavras²³, referem-se a critérios para que se considere suficientemente comprovada a veracidade ou falsidade de uma assertiva sobre um fato em um processo jurisdicional.

Com relação à jurisdição estatal, tem-se que esses *standards*, destacados pela doutrina processualista brasileira, prezam pela garantia de conhecimento especializado, contraditório efetivo entre as partes e seus assistentes técnicos, e fundamentação científica e/ou técnica para auxiliar o convencimento motivado do juiz.

21 Os principais *standards* na Teoria Geral do Processo (TGP) para a prova técnica incluem: (i) a preponderância da prova, no qual o operador do direito tira suas conclusões a partir do cotejo das análises técnicas trazidas pelas partes, analisando qual traria uma hipótese técnica “mais provável” entre as alternativas apresentadas; (ii) a chamada prova clara e convincente, na qual o julgador deve buscar um nível intermediário entre a preponderância e a dúvida razoável, aplicado em casos técnicos que exigem maior grau de certeza, mas não a certeza absoluta; (iii) a prova além da dúvida razoável, mais aplicável na seara penal, onde o julgador busca encontrar o elemento da “justa causa” comumente aplicado a perícias que buscam atestar a autoria ou materialidade delitiva, exigindo alto grau de robustez.

22 TARUFFO, Michele. Evidence, truth, and the rule of law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 238, dez. 2014, p. 96-97.

23 PONZONI, Christian. *Standards de prova no processo civil brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p. 35.

Nesta toada, de modo a elaborar uma solução para a neutralização dos gargalos destacados em tópico anterior, será realizada uma análise a partir das cinco premissas basilares que estruturam a função da prova pericial.

A partir delas, passar-se-á uma análise crítica dos gargalos expostos, com a exposição sugestiva de soluções para a neutralização destes, tomando-se por base os *standards* presentes no Processo Civil, bem como o estudo conduzido pela *task force* da ICC²⁴.

3.1. Premissas fundamentais da prova pericial pelo processo civil

3.1.1 Prova pericial como instrumento de auxílio do julgador

Inicialmente, destaca-se que a perícia é meio de esclarecimento técnico, não de decisão. Ou seja, esta não é substitutiva do poder decisorio do julgador, justamente pelo fato de que sua função é estritamente instrumental, ao delimitar os fatos controversos, servindo como uma ferramenta de auxílio ao tribunal arbitral, fornecendo os subsídios técnicos e científicos necessários para a compreensão de fatos complexos que escapam ao conhecimento comum do julgador, permitindo, por conseguinte, um melhor aproveitamento jurídico dos argumentos discutidos pelas partes no procedimento.

O perito, portanto, atua como um tradutor da realidade fática, decodificando-a para que os árbitros, que são os verdadeiros detentores da jurisdição conferida pelas partes, possam exercer sua função decisória de maneira informada e consciente, assim como ocorre com o livre convencimento motivado dos magistrados²⁵. Isso porque a função da perícia reside em *esclarecer* a matéria de fato (*facta*), e não em determinar

24 ICC BRASIL, *Op. cit.*

25 “O magistrado possui diferentes graus de vinculação ao resultado da atividade pericial, conforme a tese de João Paulo Kulczynski Forster, que propõe critérios para determinar o papel do julgador na produção da prova técnica e a valoração adequada pelo juízo, mediando essa atividade pelas máximas da experiência e modelos de constatação aplicáveis ao caso, sem olvidar os direitos fundamentais”. FORSTER, João Paulo Kulczynski. **O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

as consequências jurídicas que dela decorrem (*jura*). Essa distinção é fundamental e demarca a fronteira intransponível entre a atividade técnica do especialista e a atividade jurisdicional do árbitro.

A perícia, portanto, é um meio para que essa soberania seja exercida com base em um entendimento aprofundado da controvérsia, e não um mecanismo para substituí-la. Desse modo, o objeto da perícia deve ser restrito à elucidação de fatos técnicos, sendo vedado ao perito emitir juízos de valor sobre questões jurídicas, como a existência de culpa, a interpretação de contratos ou a responsabilidade das partes.

Com a violação dessa instrumentalidade, a prova técnica ultrapassa os limites do esclarecimento fático para invadir o campo da decisão jurídica, gerando laudos que concluem sobre responsabilidade, culpa ou oferecem interpretações sobre o alcance de cláusulas contratuais, ou, ainda, que criam metodologias e teorias jurídicas, o que torna a prova pericial complexa e, em última análise, dificulta o melhor aproveitamento dessa prova no procedimento arbitral.

3.1.1.1 Soluções de neutralização das “perícias que substituem o julgador”

Para neutralizar esses riscos, é imperativa uma atuação proativa e rigorosa do tribunal arbitral desde as fases iniciais do procedimento.

Como já destacado em tópico acima deste artigo, um dos gargalos enfrentados na fase das perícias reside, justamente, na falta de delimitação procedimental dos árbitros no saneamento dessa produção probatória.

Nesse cenário, a primeira e mais eficaz solução é a delimitação rigorosa do objeto pericial, que deve ser feita de forma clara e inequívoca, idealmente no Termo de Arbitragem ou em uma ordem processual específica, com o fito de se alcançar um controle mais ativo e uma delimitação do escopo de atuação desses peritos.

Nessa etapa, o tribunal arbitral deve, em conjunto com as partes, separar de forma explícita o que é fato técnico a ser esclarecido do que é questão jurídica a ser decidida. Isso orienta não apenas o trabalho do perito, mas também a própria formulação dos quesitos. Com isso, garante-se uma redação orientada de quesitos para auxiliar o trabalho do perito em função de elucidar aspectos técnicos da lide das partes.

Inclusive, destaca-se que foi recentemente recomendado no relatório da ICC²⁶ a previsão de termos de referência mais estruturados, com o intuito de manter o perito em sua devida função instrumental.

Por fim, a previsão de termos de referência mais estruturados para a perícia, detalhando o escopo, a metodologia esperada e os limites da atuação do perito, funciona como um mecanismo preventivo robusto contra a usurpação da função jurisdicional.

3.1.2 Prova pericial como redutora de assimetria cognitiva do julgador

A determinação de uma prova pericial nasce da constatação de uma assimetria de conhecimento. Isso porque, na maioria dos procedimentos arbitrais – em especial os de reequilíbrio econômico-financeiro contra a Administração Pública –, o árbitro, detentor de conhecimento jurídico, necessita de um conhecimento técnico ou científico específico para decidir determinado caso.

A perícia, nesse contexto, funciona como uma ponte epistêmica, cujo objetivo é tornar compreensível uma matéria técnica complexa, permitindo que o tribunal arbitral profira uma decisão racional e devidamente fundamentada. Ou seja, o intuito não é que o árbitro se torne um especialista no assunto, mas sim, que – por meio da prova pericial - ele adquira conhecimento suficiente para avaliar as provas, entender as teses técnicas das partes e, ao final, motivar sua decisão de forma consciente e lógica.

Este propósito está diretamente ligado ao dever de fundamentação das decisões, um requisito essencial da sentença arbitral previsto na Lei nº 9.307/1996, que exige a análise das questões de fato e de direito.

Nesta esteira, um laudo que se limita a apresentar conclusões sem demonstrar o método empregado e o raciocínio desenvolvido não consegue traduzir o conhecimento técnico para uma linguagem acessível ao julgador, falhando, assim, em seu propósito fundamental, configurando, em última análise, verdadeiro obstáculo, ao aumentar a complexidade.

26 ICC BRASIL, *Op. cit.*, p. 22, item 69.

Nesse ponto, a doutrina menciona o termo “caixa preta²⁷”, no qual os laudos configuram verdadeiros documentos excessivamente técnicos, redigidos em jargão inacessível, sem uma explicação clara da metodologia empregada e/ou uma rastreabilidade lógica.

Em outras palavras, sabe-se quais foram os dados que entraram para a avaliação pericial e qual é a conclusão do laudo, mas o processo de transformação e de elaboração dessa síntese pelo perito é de difícil compreensão pelas partes, o que acaba por aprofundar a obscuridade e a assimetria cognitiva que a perícia visava combater.

Dessa forma, o tribunal é convidado a confiar no resultado, sem poder verificar a correção do processo. Há, portanto, uma dificuldade de compreensão pelas partes e pelo tribunal arbitral, o que impede uma formação racional de convencimento pelo julgador e um debate qualificado sobre o mérito técnico da prova.

3.1.2.1 Soluções de neutralização das “perícias obscuras e inacessíveis”

Para neutralizar esses riscos, é imperativa uma atuação proativa e rigorosa do tribunal arbitral desde as fases iniciais do procedimento. Para tanto, é necessário que se exija que o laudo seja redigido de forma clara²⁸, transparente e didática, considerando que o seu destinatário final é uma pessoa não expert sobre o tema em debate.

Isso pode ser alcançado por meio da padronização mínima de sua estrutura, exigindo que o documento contenha seções distintas e claras para a metodologia empregada, as premissas fáticas e técnicas

27 “O ‘gargalo da caixa preta’ na prova pericial, no contexto doutrinário e processual brasileiro, refere-se ao desafio de avaliar perícias baseadas em métodos técnicos, científicos ou algorítmicos complexos que não permitem rastrear como o perito ou o sistema chegou àquela conclusão. Essa ‘caixa preta’ cria um obstáculo ao contraditório e à fundamentação das decisões judiciais, pois impede que o juiz e as partes compreendam a lógica interna da perícia, limitando-se a aceitar ou rejeitar o resultado final”. SILVA, Fernando Quadros da. O juiz e a análise da prova pericial. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 9, 2018.

28 O relatório da *Task Force* da ICC enfatiza o dever de diligência do perito, que inclui a capacidade de se fazer compreender, vide item 88, p. 27, disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2026/03/ICC_Task-force_prova_tecnica_arbitragem.pdf. Acesso em: 30 maio 2026.

adotadas, os dados analisados e as conclusões logicamente derivadas, como previsto no artigo 6(4) das Regras da IBA²⁹.

Assim, o uso de relatórios executivos ou sumários técnicos no início do laudo tem a finalidade de apresentar os pontos centrais e as conclusões de forma direta e simplificada.

Ademais, o estímulo ao debate oral e ao diálogo entre as partes, também surge como uma forma de solucionar o obstáculo dos “laudos inacessíveis”. A realização de audiências técnicas para esclarecimento, especialmente através de métodos como o *hot-tubbing*, ou a chamada acareação de peritos, permite que o tribunal e as partes interroguem os especialistas diretamente, confrontem as diferentes visões e esclareçam pontos obscuros em tempo real.

A interação dinâmica transforma a prova pericial de um monólogo técnico em um diálogo construtivo, maximizando sua capacidade de reduzir a assimetria cognitiva.

3.1.3 Prova pericial como fruto de um contraditório técnico e efetivo

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório produzido no âmbito de um procedimento arbitral, está incondicionalmente submetida aos princípios do contraditório e da igualdade de tratamento entre as partes, conforme determina o artigo 21, § 2º³⁰, da Lei nº 9.307/1996.

29 Art. 6(4) das regras da IBA: “*The Tribunal-appointed expert shall report in writing to the Arbitral Tribunal in an Expert Report. The Expert Report shall contain: (a) the full name and address of the Tribunal-appointed expert, and a description of his or her background, qualifications, training and experience; (b) a statement of the facts on which he or she is basing his or her expert opinions and conclusions; (c) his or her expert opinions and conclusions, including a description of the methods, evidence and information used in arriving at the conclusions. Documents on which the Tribunal-appointed expert relies that have not already been submitted shall be provided; (d) if the Expert Report has been translated, a statement as to the language in which it was originally prepared, and the language in which the Tribunal-appointed expert anticipates giving testimony at the Evidentiary Hearing; (e) an affirmation of his or her genuine belief in the opinions expressed in the Expert Report; (f) the signature of the Tribunal-appointed expert and its date and place; and (g) if the Expert Report has been signed by more than one person, an attribution of the entirety or specific parts of the Expert Report to each author.*” INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*. London: International Bar Association, 2020.

30 Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade

Este princípio fundamental³¹ garante às partes o direito de influir na produção e na valoração da prova. No contexto pericial, isso se traduz na faculdade de indicar assistentes técnicos, formular quesitos, acompanhar as diligências; e, após a entrega do laudo, apresentar pareceres e solicitar esclarecimentos.

Nesta toada, a prova produzida pela perícia não necessariamente será *sine qua non*, devendo ser trabalhada pelas partes e pelo tribunal arbitral no processo de formação do seu convencimento.

Entretanto, quando a atuação dos assistentes técnicos ou dos técnicos das partes é excessivamente limitada, ou quando há dificuldade em questionar a metodologia adotada pelo perito do tribunal em um estágio inicial, ou ainda, quando se está diante de uma dinâmica sem diálogo estruturado, por meio de um sequenciamento desordenado de pareceres e contra pareceres; isso traz como consequência um contraditório meramente formal, no qual as partes não têm capacidade efetiva de influenciar a produção ou a valoração da prova – o que resulta em um esvaziamento da prova produzida, comprometendo a sua legitimidade.

Isso porque o contraditório não se esgota na mera possibilidade de se manifestar sobre o laudo, mas sim na capacidade das partes de questionar as conclusões do perito, com base em argumentos técnicos igualmente qualificados, apresentados por seus próprios especialistas.

Sendo assim, ao não se assegurar um contraditório técnico em sua plenitude, ele se torna uma garantia meramente formal, desprovida de eficácia.

3.1.3.1 Soluções de neutralização das “perícias com um contraditório formal”

Com o fito de se evitar tal cenário, a solução passa por estruturar o contraditório técnico, com a definição de fases claras para manifestação

especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 1996.

31 Esculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, configurando verdadeira cláusula pétrea que permeia a função jurisdicional, seja ela judicial ou arbitral.

dos assistentes ao longo de todo o procedimento pericial, e não apenas ao seu final. Isso pode incluir, por exemplo, a oportunidade de apresentar quesitos, de acompanhar diligências e, crucialmente, de comentar uma versão preliminar (*draft*) do laudo pericial.

A título exemplificativo, a ICC³² sugere o estabelecimento da figura do “Técnico da Parte” (*Party-Appointed Expert*) como um profissional que, embora indicado pela parte, possui um dever de independência técnica e imparcialidade, distinguindo-se do mero “assistente” do processo judicial. No entanto, faz-se necessário que seja definido previamente o papel desses técnicos.

Desse modo, a previsão de respostas obrigatórias a quesitos complementares ou a críticas fundamentadas dos assistentes técnicos garante que o debate não seja ignorado, forçando o perito a justificar suas escolhas metodológicas e a refutar, tecnicamente, os argumentos contrários.

Além disso, a adoção de técnicas como reuniões conjuntas de experts, com ou sem a presença do tribunal, incluindo o *hot-tubbing*, para identificar pontos de concordância e discordância, constitui ferramenta eficaz para transformar o contraditório formal em um debate substancial e útil para a resolução da disputa, permitindo, assim, que o tribunal compreenda as razões técnicas subjacentes a cada posição, garantindo um contraditório real e influente.

3.1.4 Prova pericial delimitada pelo objeto da controvérsia

A prova pericial na arbitragem não é e não pode ser concebida como uma investigação aberta, de natureza acadêmica ou exploratória. Sua existência se justifica única e exclusivamente pela necessidade de esclarecer fatos técnicos específicos que são controversos e relevantes para a solução do litígio.

Para tanto, a perícia deve ser estritamente delimitada aos fatos controvertidos que importam para o julgamento da causa. Esta delimitação é um corolário direto dos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, os quais se tornam ainda mais visados no cenário arbitral.

32 Vide relatório da ICC BRASIL *Op. cit.*, item 122, p. 35.

Isso porque uma prova técnica não é uma investigação aberta ou uma auditoria geral, mas um meio de prova adstrito aos fatos controvertidos e relevantes para a solução do litígio. No tocante a esse ponto, o Código de Processo Civil³³ traz parâmetros claros para essa delimitação, notadamente na decisão de saneamento, com o fito de salvaguardar o princípio da eficiência.

Justamente nesse ponto é que residem as principais críticas, já expostas nesse artigo, sobre a prova pericial como procedimento custoso e demorado, uma vez que a elaboração de um termo de referência vago ou a formulação de quesitos genéricos permitem que seja realizada uma investigação pericial desnecessariamente ampla³⁴, o que acaba por dificultar ainda mais o esclarecimento técnico que se busca por meio da perícia, desviando o foco dos verdadeiros pontos nevrálgicos da disputa.

Sendo assim, é imperioso que se reconheça que a perícia é um instrumento a serviço da resolução da controvérsia definida pelas partes, e seus limites devem ser os limites dessa mesma controvérsia.

3.1.4.1 Soluções de Neutralização das “perícias sem escopo delimitado”

O ponto chave para evitar a expansão descontrolada da perícia está no planejamento e no gerenciamento ativo do procedimento pelo tribunal arbitral. A solução primordial é a delimitação precisa do objeto pericial já na fase de organização do procedimento, preferencialmente no Termo de Arbitragem.

Uma técnica auxiliar é a chamada matriz das questões técnicas controvertidas, que consiste em um documento elaborado pelo tribunal arbitral, em conjunto com as partes que lista, de forma específica e

33 Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 2015.

34 É o caso da apelidada “expedição de pesca” (*fishing expedition*), onde quesitos genéricos ou excessivamente amplos (como, por exemplo, “analisar todas as não conformidades do projeto”) provocam uma expansão indevida do escopo da perícia, transformando-a em uma auditoria generalizada.

exaustiva, todos os pontos técnicos que necessitam de elucidação pericial, estabelecendo, portanto, as balizas objetivas da atuação pericial.

Além disso, o tribunal arbitral deve exercer um controle contínuo do escopo durante a produção da prova, coibindo desvios e expansões não autorizadas. A possibilidade de um ajuste progressivo do escopo pode ser admitida, mas sempre de forma controlada e justificada, evitando que a perícia perca seus contornos originais.

Desse modo, garante-se que os ajustes serão deliberados pelas partes em conjunto com o tribunal, e, assegura-se que a perícia permaneça focada, proporcional e eficiente.

3.1.5 Prova pericial que deve observar a racionalidade procedimental

Muito embora o procedimento arbitral seja marcado pela flexibilidade procedimental, expressão máxima da autonomia das partes, na medida em que as partes e os árbitros moldam o procedimento às necessidades específicas do caso, essa flexibilidade não pode ser sinônimo de desorganização ou improviso, especialmente na condução da prova pericial.

Isso porque um dos *standards* da prova pericial é que esta deve ser conduzida de forma eficiente, previsível e proporcional, utilizando-se de um método com regras claras³⁵ e com um cronograma definido que oriente a interação entre o perito, as partes e o tribunal.

Desse modo, a falta de um cronograma claro é um dos gargalos mais críticos, criando um ambiente de incerteza no qual os prazos são fluidos e as etapas se sobrepõem. Isso leva a interações desorganizadas entre perito, partes e tribunal, com uma sucessão interminável de petições, pedidos de esclarecimento, manifestações fora de hora e manifestações reiteradas, o que resulta na crítica apontada no estudo da Prof. Selma³⁶ de a fase pericial se tornar o “principal fator de atraso no cronograma

35 A título exemplificativo, o Código de Processo Civil prevê uma ferramenta de grande valia, qual seja o calendário processual (art. 191, CPC), fruto da aplicação do princípio da cooperação, que, fixado de comum acordo com as partes, estabelece um cronograma detalhado e vinculante para a prática dos atos, conferindo previsibilidade e eficiência à fase pericial.

36 LEMES, *Op. cit.*

geral da arbitragem, consumindo um tempo e recursos desproporcionais e gerando frustração em todos os envolvidos”.

Nesta esteira, considerando que a fase pericial é notoriamente uma das mais complexas, longas e onerosas do processo arbitral, faz-se necessária uma gestão racional e estruturada, sob pena de prejudicar a celeridade e a previsibilidade do procedimento arbitral.

Com isso, a racionalidade procedimental transforma a flexibilidade em eficiência, garantindo que a prova cumpra seu objetivo sem se tornar um fim em si mesma.

3.1.5.1 Soluções de neutralização das “perícias sem a devida racionalidade procedimental”

A solução para esses gargalos apresentados reside na adoção de uma postura gerencial por parte do tribunal arbitral, utilizando-se da procedimentalização da prova pericial, que deve ser estabelecida logo no início do procedimento, idealmente por meio de um calendário detalhado, o qual deverá fixar prazos realistas para cada etapa, bem como os limites de exercício.

É o caso da utilização de protocolos procedimentais, como um *Redfern Schedule* adaptado, que, por meio da produção e listagem de documentos por meio de tabelas, pode auxiliar para listar as manifestações tecidas pelas partes, conferindo ordem e transparência ao debate.

Mais uma vez, como já foi mencionado em outros tópicos desenvolvidos neste artigo, exige-se uma atuação gerencial do tribunal arbitral, que deve conduzir ativamente esta fase do procedimento, garantindo o cumprimento de prazos e a ordem dos trabalhos.

3.2. Síntese das abordagens para neutralização dos gargalos na prova técnica

A superação dos gargalos analisados é potencializada pela adoção de abordagens procedimentais modernas, que refletem a evolução da prática arbitral internacional. Essas abordagens, amplamente discutidas no relatório da *Task Force* da ICC, priorizam a eficiência,

o contraditório efetivo e o controle das partes e do tribunal sobre a produção da prova técnica.

Uma delas refere-se à priorização da prova técnica produzida exclusivamente por meio de Técnicos das Partes, em detrimento da nomeação de um perito pelo tribunal, prática essa que já vem sendo adotada em arbitragens internacionais. Nesse modelo, cada parte apresenta o parecer de seu próprio especialista, que é então submetido a um intenso escrutínio pela parte contrária e pelo tribunal.

Nesse ponto, é imperioso destacar a necessidade de observância de um arcabouço de deveres e boas práticas, quais sejam os instrumentos de *soft law*, como as regras da IBA e o protocolo Chartered Institute of Arbitrators (CIArb), cujo objetivo é evitar um suposto risco de parcialidade do *expert*. Para tanto, a própria dinâmica do contraditório, com a inquirição em audiência, funciona como um poderoso filtro contra laudos enviesados, pois um técnico que atue como “advogado disfarçado” rapidamente perde a credibilidade perante um tribunal arbitral experiente.

Tal método surge como uma das soluções alternativas para os casos em que a prova pericial é conduzida de forma complexa ou ineficiente, onde o perito falha em esclarecer os pontos cruciais para a discussão do caso. Contudo, nem sempre afastar a prova pericial é a melhor solução.

A gestão assertiva e otimizada da produção da própria prova pericial pelo tribunal arbitral consiste em uma das propostas de neutralização dos problemas identificados com a prova pericial, seja pela adoção de um termo de referência diretivo e detalhado; seja pela condução mais cuidadosa do tribunal arbitral, ou ainda, pelo estabelecimento de maiores diretrizes e regras pormenorizadas para os comportamentos das partes e dos peritos pelas câmaras de arbitragem.

Por fim, a título sugestivo, é possível pensar no desenvolvimento de técnicas que perpassam o modelo tradicional de inquirição sequencial, como o *hot-tubbing*, que consiste em reunir os técnicos de ambas as partes para serem inquiridos simultaneamente pelo tribunal e, em alguns formatos, pelos advogados e até mesmo entre si.

Essa técnica visa eliminar alguns dos gargalos mencionados no presente trabalho ao trazer maior proximidade entre o perito e os

assistentes técnicos das partes, de modo que as partes possam, de forma cooperativa, realizar um debate mais direto e dinâmico, facilitando a identificação imediata dos pontos de concordância e das verdadeiras razões da divergência.

Para tanto, ressalta-se que, independentemente da técnica a ser adotada, revela-se de extrema relevância a preparação cuidadosa, com a definição prévia de uma agenda de tópicos e regras de condução claras, especialmente nos casos de alta complexidade, para que a prova pericial seja conduzida de forma célere e eficiente.

4. CONCLUSÕES

A análise detalhada dos desafios de eficiência na prova pericial, especialmente no contexto das arbitragens que envolvem a Administração Pública, revela um paradoxo central que permeia a prática arbitral contemporânea: a mesma ferramenta que se mostra indispensável para a resolução de disputas técnicas complexas é, frequentemente, a principal fonte de atrasos, custos elevados e insegurança decisória.

A prova pericial, concebida para iluminar os fatos e reduzir a assimetria de conhecimento entre os julgadores e a matéria controvertida, muitas vezes se converte em um labirinto procedimental, obscurecendo, em vez de esclarecer, e transformando-se de solução em obstáculo.

Para tanto, o trabalho conduzido neste artigo partiu da premissa de que a superação desse impasse não reside na eliminação da prova técnica, mas na sua racionalização, por meio de uma compreensão aprofundada de sua função e de uma gestão processual mais ativa e consciente por parte de todos os atores envolvidos.

Com isso, a análise inicial realizada neste artigo demonstrou que os gargalos da prova pericial na arbitragem não decorrem de um único fator isolado, mas da interação entre lacunas normativas, falhas de condução processual, deficiências metodológicas, estratégias probatórias inadequadas e ausência de colaboração efetiva.

De um lado, o vazio normativo relativo, caracterizado pela ausência de diretrizes consolidadas nos regulamentos das câmaras e na própria legislação, cria um ambiente de excessiva discricionariedade, no qual a

ausência de parâmetros mínimos favorece a heterogeneidade de práticas e a constante “reinvenção” de soluções procedimentais.

De outro lado, e de forma ainda mais impactante, identificou-se uma cadeia de disfunções comportamentais que se retroalimentam: a passividade de tribunais arbitrais que delegam em excesso a função instrutória e se abstêm de gerenciar ativamente o procedimento; a atuação de advogados que formulam pedidos e quesitos genéricos, sem a devida maturação técnica; a sobrecarga e a falta de rigor metodológico de peritos que produzem laudos opacos e/ou que invadem questões jurídicas; a baixa colaboração processual das partes, que se utilizam estrategicamente da assimetria informacional; e, por fim, a postura reativa das câmaras arbitrais, que pouco avançam na criação de um ambiente institucional que promova boas práticas.

Contudo, a identificação desses entraves não aponta para uma conclusão pessimista, mas sim para a necessidade urgente de uma mudança de cultura e de metodologia na condução da prova pericial.

Nesta esteira, a neutralização dos gargalos exige uma mudança de mentalidade: a transição de uma postura reativa e formalista para uma gestão proativa, estratégica e gerencial da prova técnica. Isso se traduz em ações concretas: delimitar rigorosamente o escopo da perícia, distinguindo fato de direito; exigir transparência e clareza dos especialistas; estruturar um contraditório técnico que seja substancial e não apenas formal; e planejar a fase pericial com um cronograma e regras claras.

Ademais, conforme explorado ao longo deste artigo, uma das formas de solução desses gargalos perpassa o resgate das premissas fundamentais que estruturam a prova técnica na teoria geral do processo, adaptadas à flexibilidade inerente à arbitragem.

Nesse cenário de reestruturação, a figura do tribunal arbitral emerge como o ator principal da transformação. A superação da maioria dos gargalos identificados depende de uma postura gerencial ativa, que abandone a passividade e assuma o controle efetivo do procedimento probatório.

Isso se materializa na delimitação precisa e exaustiva dos pontos técnicos controvertidos no início do procedimento; no estabelecimento

de um calendário pericial detalhado e realista; no controle rigoroso da pertinência e da utilidade dos quesitos formulados; na exigência de transparência metodológica por parte dos peritos; e na repressão firme a comportamentos protelatórios ou que violem o dever de colaboração.

O tribunal deve atuar como um verdadeiro arquiteto e gestor da instrução técnica, garantindo que a flexibilidade arbitral se traduza em eficiência, e não em desordem.

A adoção de abordagens procedimentais modernas, como a priorização da prova produzida por técnicos indicados pelas partes (*Party-Appointed Experts*), com a devida observância de deveres de independência, ou a utilização de técnicas de inquirição conjunta como o *hot-tubbing*, representa um caminho promissor para dinamizar o contraditório e focar o debate nos pontos de real divergência. Tais mecanismos, aliados a uma gestão assertiva do tribunal e ao fomento de instrumentos de *soft law* pelas câmaras arbitrais, têm o potencial de alinhar os incentivos de todos os envolvidos em prol de uma instrução mais célere, econômica e qualificada.

Ao delimitar rigorosamente o objeto, exigir clareza e fundamentação nos laudos, fomentar um contraditório técnico substancial e organizar o procedimento de forma racional, o tribunal arbitral e as partes podem transformar a perícia. Isso porque a equalização dos problemas existentes nas perícias exige um compromisso coletivo da comunidade arbitral com a racionalidade procedimental.

A transformação da prova pericial, que pode passar de um gargalo a um instrumento eficaz de justiça, não é apenas uma questão de técnica, mas também uma decisão consciente pela eficiência, pela transparência e pela qualidade do debate técnico, pilares que sustentam a própria confiança no instituto da arbitragem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Leticia Lins. **Equilíbrio na concessão**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2015.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. **O direito à adequada valoração da prova pericial**: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

ICC BRASIL. **Relatório produzido pela Task-Force sobre Prova Técnica em Arbitragem, desenvolvido no âmbito da ICC Brasil**. São Paulo, mar. 2026. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2026/03/ICC_Task-force_prova_tecnica_arbitragem.pdf. Acesso em: 31 maio 2026.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration**. London: International Bar Association, 2020.

JORDÃO, Eduardo *et al.* **Arbitragens com Poder Público**: dados sobre os casos da União e dos Estados de Rio de Janeiro e São Paulo. Salvador: Juspodivm, 2025.

LEMES, Selma (coord.). **Arbitragem em Números: Pesquisa 2023/2024**. São Paulo: Canal Arbitragem, 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2026/01/Pesquisa-2025-Canal-Arbitragem-.pdf>. Acesso em: 31 maio 2026.

MAIA, Alberto Jonathas. Utilização das Regras de Praga e da IBA Rules on the Taking of Evidence. In: NETO, João Luiz Lessa; GUANDALINI, Bruno (org.). **Provas e arbitragem**: teoria, cultura, dogmática e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. v. 1.

MANGE, Flávia Foz. **Processo arbitral transnacional**: reflexões sobre as normas que regem os aspectos procedimentais da arbitragem. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PONZONI, Christian. *Standards de prova no processo civil brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

SILVA, Fernando Quadros da. O juiz e a análise da prova pericial. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 9, 2018.

TARUFFO, Michele. Evidence, truth, and the rule of law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 238, dez. 2014.